



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 421/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Julião Vasconcelos de Melo, Dr. José Ricardo Brito e a Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho, ausência justificada do Auditor Dr. Rodrigo Octávio P. Borges reuniu-se às 17h23min do dia 29 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 461/19

Denunciado: Geovane Pires da Silva (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Goytacaz FC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 11/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo.

Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Wanderley Rebello que absolvía o denunciado, mantendo a desclassificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 507/19

1º) Denunciado: Walter Soares Lima (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Bruno Wesley de Carvalho (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x Boavista SC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 21/09/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense) e ausente (Boavista SC)

Auditor Relator: Dr. José Ricardo Brito

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 do CBJD com relação ao 1º denunciado e do art. 243-F § 1º para o art. 258 § 2º II do CBJD com relação ao 2º denunciado.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Rafael Lira que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 § 2º II do CBJD.

4) Processo: nº 508/19

Denunciado: Gabriel Penha Ribeiro de Macedo (Atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD.

Jogo: Fluminense FC x CA Barra da Tijuca

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 21/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

5) Processo: nº 509/19

1º) Denunciado: Observa-Rio (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD.

2º) Denunciado: Los Angeles AC (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD.

3º) Denunciado: Leonardo Pastro Vieira (Árbitro)

Tipificação: Art. 239 do CBJD.

Jogo: Observa-Rio x Los Angeles AC

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 21/09/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (dativo do árbitro) e ausentes as associações

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento pessoal: Sr. Leonardo Pastro Vieira – RG: 011177968-2DIC - árbitro

“Que atuou como árbitro central da partida ficando o 4º árbitro responsável pela parte administrativa e verificação de documentos dos atletas das respectivas equipes; que foi informado pelo 4º árbitro que após a deliberação do delegado da partida e aferição da inscrição dos atletas relacionados para a partida, encontraram vários atletas irregulares; que o delegado da partida orientou a equipe de arbitragem apontando a irregularidade dos atletas, porem não houve determinação, do delegado e nem da equipe de arbitragem, para não ser realizada a partida. As equipes devidamente advertidas quanto à irregularidade de seus atletas, optaram por realizar a partida com o mínimo legal previsto no regulamento do campeonato, sendo certo que cada uma delas apresentou apenas sete atletas em situação regular; que não há orientação de Federação ou Diretoria de arbitragem quanto à notação na súmula de toda e qualquer intercorrência durante a partida e que o árbitro teve a iniciativa de relatar o ocorrido sabendo que suas atribuições são inerentes a intercorrências da partida; que após um dos atletas não poder retornar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao jogo devido a uma contusão abriu o prazo regulamentar e após este, deu por encerrada a partida por insuficiência numérica da equipe do Los Angeles; afirma que o delegado apesar de ter assinado a súmula e dar orientações quanto à irregularidade dos atletas, não leu as observações eventuais redigidas pelo depoente; que ambas as equipes apresentaram escalações de atletas com irregularidade, que após a orientação dada pelo delegado da partida, ambas as equipes riscaram os nomes dos atletas irregulares inserido na lista de escalação do jogo. Definindo aquele que estariam aptos a realizar a partida.

Resultado: Por unanimidade de votos absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 239 do CBJD.

6) Processo: nº 510/19

Denunciado: Valdeci Cândido Junior (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 22/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 511/19

Denunciado: João Paulo Lopes Gonçalves (Atleta do Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Gonçalense FC x Bonsucesso FC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 22/09/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. José Ricardo Brito

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 512/19

Denunciado: Marco Aurélio Pinto (Supervisor do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-A do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo x Olaria AC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 15

Data jogo: 22/09/2019

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, quanto à desclassificação do art. 243-A para o art. 258-B e 258-C na forma do art. 183 do CBJD.

9) Processo: nº 513/2019

1º Denunciado: CF São José (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

2º Denunciado: Hugo Nascimento Pereira (Atleta do CF São José)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: CF São José x Paraíba do Sul FC

Categoria: Série C – Sub 20

Data jogo: 23/09/2019

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 14 (quatorze) minutos, totalizando R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h30min.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Wanderley Rebello
Presidente da Comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta